

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.091 - SP (2017/0188847-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433**
 LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
 WAGNER DE AQUINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP265531
 FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : **MARINA FREITAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP341552**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APONTAMENTOS DIVERSOS. QUESTIONAMENTO EM VÁRIAS AÇÕES. SÚMULAS

N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.
2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Sustentou oralmente o advogado Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

Brasília/DF, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora p/ acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.091 - SP (2017/0188847-7)

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARINA FREITAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP341552

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DÉBITO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - Reconhecimento da ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes objeto da ação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e inscrição em cadastro de inadimplentes foram impugnadas pela parte autora - Reconhecida a inexigibilidade do débito identificado na inicial e a ilicitude de sua inscrição em cadastros de inadimplentes, por ato ilícito do réu, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexistência da dívida objeto da ação, com determinação de cancelamento da respectiva inscrição em cadastro de inadimplente, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para tanto.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o defeito de serviço e o ato ilícito do banco réu, consistente na indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a condenação do réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL - A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - Inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ Reforma da r. sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$17.600,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Afastado o reconhecimento e as sanções impostas à parte apelante por litigância de má-fé. Recurso provido, em parte." (fls. 273)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação ao art. 186 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a mera interposição de ação questionando as anotações em cadastros restritivos de crédito anteriores em nome do autor não é suficiente para presumir a irregularidade da inscrição e, portanto, não cabe indenização por danos morais, nos termos da súmula 385/STJ.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.091 - SP (2017/0188847-7)

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Colhe-se dos autos que [REDACTED] ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais em face de ITAU UNIBANCO S/A afirmando que teve seu nome apontado junto aos órgãos de proteção do crédito, sendo que desconhece o débito que lhe foi imputado pela parte ré. Requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e condenado o autor ao pagamento de multa por má-fé no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, §2º, do CPC/73.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento, para reformar a sentença e declarar inexigível o débito, condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e afastar o reconhecimento da litigância de má-fé.

Quanto à incidência, na hipótese, da súmula 385/STJ, o acórdão recorrido consignou:

"Inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

Isto porque a parte autora sustentou que todas as inscrições constantes do extrato juntado a fls. 17 são indevidas, alegação corroborada pelos documentos a fls. 237/247, extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça, comprobatórias de propositura de ações pela ora apelante contra os credores dos extratos em tela.

Destarte, ausente legítima inscrição preexistente e contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação, inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ." (fls. 280)

Nesse contexto, a verificação da existência de inscrição legítima, preexistente e contemporânea demanda reexame do conjunto fático probatório dos autos, consoante entendimento desta Corte:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.**

Superior Tribunal de Justiça

1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização do dano moral, ante a inexistência de inscrições regulares prévias em cadastro de restrição ao crédito.
Aduziu, ademais, existir comprovação do questionamento judicial dos demais apontamentos, a indicar a utilização sucessiva dos documentos da autora por falsários.
3. **Avaliar a justeza ou regularidade das inscrições anteriores no cadastro de inadimplentes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que torna manifestamente inadmissível o recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.**
4. O entendimento firmado pela Corte estadual também encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de questionamentos judiciais das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula 385/STJ.
5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1058050/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

Ademais, no tocante à possibilidade de flexibilização da aplicação da súmula 385/STJ em face da existência de questionamento judicial das inscrições anteriores, a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1647795/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/10/2017, firmou entendimento no sentido de que "*mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas*".

A propósito, transcreve-se a ementa do referido acórdão:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017.
2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações

Superior Tribunal de Justiça

legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos).

3. *Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.*

4. *Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.*

5. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 1647795/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

Ainda que a presente hipótese não discuta a ocorrência de atos fraudulentos quanto às anotações pretéritas em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de questionamento judicial destas inscrições, ainda que não transitado em julgado, é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula 385/STJ.

Por fim, verifica-se que o alegado dissenso pretoriano não restou comprovado em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, §1º, CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.091 - SP (2017/0188847-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, entendo relevantes as razões do recurso. Rememoro que o autor ajuizou essa ação contra o Banco Itaú, alegando que fora seu nome lançado em cadastro de inadimplentes e que ele desconhecia o motivo, tendo obtido decisão liminar para suspender o lançamento.

Segundo relatado na sentença, o réu juntou, em contestação, uma série

Superior Tribunal de Justiça

de documentos reportando a relação contratual entre as partes. Concluiu o julgador de primeiro grau que existia o contrato de conta corrente; existia a dívida, e, portanto, não se haveria de reputar indevida a inscrição. A sentença de improcedência do pedido impôs, inclusive, pena de litigância de má-fé.

Diante dessa sentença, houve apelação da parte do autor na qual, apenas

em razões de apelação, juntou ele espelhos de andamentos processuais que davam a notícia de que havia ajuizado quatro outras ações impugnando os quatro outros lançamentos de seu nome em inscrições de cadastro de inadimplentes.

O Tribunal de origem entendeu, mediante a aplicação do CDC, que não estava suficientemente demonstrado que existisse aquela dívida específica, no valor lançado pelo Banco réu, porque o valor constante da inscrição não correspondia exatamente a nenhum dos valores de dívida consignados nos documentos anexados em defesa pelo banco e, portanto, invertendo o ônus da prova, declarou inexistente essa dívida e determinou a exclusão dessa inscrição no cadastro de inadimplentes e também impôs condenação por dano moral.

A despeito de existirem outras inscrições em nome do autor, o Tribunal de

origem afastou a aplicação da Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), tendo em vista as telas de andamento processual que comprovavam haver o autor ajuizado uma ação para questionar cada uma delas.

No entendimento do acórdão recorrido, enquanto existir ação em andamento, não se pode considerar existente inscrição legítima e contemporânea ao objeto da ação, donde a possibilidade de condenação em danos morais sem que houvesse o obstáculo da Súmula n. 385 do STJ.

Essa é a questão de direito que, ao meu sentir, justifica o conhecimento do presente recurso especial, sem necessidade de reexame de prova.

Diante da existência de uma inscrição indevida (o banco não mais discute

a legitimidade da inscrição impugnada na presente ação), há direito à indenização por dano moral se houver outras inscrições contemporâneas (fato incontroverso), cada uma delas impugnada por ação própria, ações essas ainda não julgadas, ou julgadas improcedentes (como ocorre no presente caso)?

Entendo, *data maxima venia*, que não basta haja a notícia do ajuizamento

de uma ação.

Superior Tribunal de Justiça

A inscrição subsiste enquanto não for excluída pelo credor ou declarada indevida por decisão judicial, antecipatória de tutela ou sentença de mérito.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Luis Felipe Salomão no AREsp n. 369.833:

"Em que pese ter o recorrente demonstrado, na petição de recurso especial, que algumas inscrições eram realmente irregulares - portanto, ilegítimas - , nota-se que sobejam ainda duas inscrições que estão sendo discutidas judicialmente, pelo que não há como afastar a incidência do enunciado em tela (Súm. 385/STJ). Com efeito, não se pode concluir que tais anotações também são ilegítimas e que, portanto, teria o Tribunal estadual aplicado equivocadamente referido verbete."

Observo que, no caso, foram juntados apenas espelhos de andamento processual dando conta do ajuizamento dessas outras ações. O banco informou, nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, que, das quatro ações, em duas o pedido havia sido julgado improcedente por sentença transitada em julgado, em uma delas houve pedido de desistência do autor, e na última também sentença de improcedência, em fase de recurso.

Penso que, em regra, deve ser aplicado o mesmo princípio que inspirou a edição da Súmula n. 380, segundo a qual "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

No REsp. 1.061.530-RS, precedente da Súmula 380, julgado como representativo de controvérsia, foram traçadas, dentre outras, as seguintes orientações:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

(...) b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver

Superior Tribunal de Justiça

demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...) "

Não havendo relevante razão de direito como fundamento da ação e nem

o depósito da parte incontroversa da dívida, não há verossimilhança para afastar a caracterização da mora do autor e pelo mesmo motivo, a meu ver, não há verossimilhança para afastar a incidência da Súmula n. 385.

Diversa é a hipótese enfrentada no precedente da Ministra Nancy Andrighi,

invocado no voto do eminente Relator, o qual diz respeito a um caso de fraude, em que houve o extravio de documentos e, de posse dos documentos fraudados, o falsário contraiu várias obrigações em nome da vítima, tendo ela de ajuizar várias ações questionando os diversos lançamentos. Alegando essa fraude, portanto, ela não era devedora em nenhuma daquelas inscrições e, portanto, eram todas insubsistentes. Nesse caso, portanto, havia fundamento de direito relevante invocado em cada uma dessas ações, a autorizar o deferimento de antecipação de tutela para a suspensão das inscrições, ficando afastada, igualmente, a Súmula 385. No caso de fraude, havendo verossimilhança na alegação, não se exigiria o depósito de valor algum, até porque não haveria nada de incontroverso, se fossem dívidas contratadas por falsários. Mas não é disso de que se cogita no caso.

Em síntese, tenho que, havendo outras inscrições, não cabe a condenação por dano moral, não sendo suficiente, para afastar a Súmula, a mera existência de ação ajuizada. Será necessário, nessas ações ajuizadas, que haja relevante razão de direito, e depósito da parte incontroversa da dívida, a fim de que pudesse ser proferida decisão determinando o cancelamento, ou, ao menos, a suspensão da inscrição, o que ensejará, também, a condenação por dano moral, afastada a Súmula 385.

Portanto, peço a máxima vênia ao eminente Relator, para dar provimento

ao recurso especial para afastar a condenação em danos morais.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0188847-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.091 / SP

Números Origem: 1007592842014 10075928420148260003

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

RECORRIDO

ADVOGADO : MARINA FREITAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP341552

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral
- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, a Quarta Turma, por maioria,

Superior Tribunal de Justiça

deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª

Página 10 de 5

Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.



Superior Tribunal de Justiça

Página 11 de 5

